



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-00.805/16**

**Secretaria de Estado da Saúde. INSPEÇÃO ESPECIAL no Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande (Hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes).**

## **ACÓRDÃO APL - TC -00731/18**

### **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de **INSPEÇÃO ESPECIAL** realizada no **HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE**, com enfoque nos seus aspectos operacionais gerais e específicos, notadamente no que tange à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, no **exercício de 2014**.
2. A **Auditoria**, em relatório inicial às fls. 1173/1216, **abordou diversos aspectos da gestão da Unidade de Saúde**, tendo identificado as **seguintes eivas**, com **individualização dos responsáveis** como se informa a seguir:
  - 2.1. De responsabilidade do **Diretor-Geral e Diretor Técnico** do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Sr. José Bezerra da Silva Júnior**:
    - 2.1.1. Ausência de dispensers contendo sabonete líquido e papel toalha em banheiros das recepções e enfermarias, além de inexistirem estes e os dispensadores de álcool-gel em vários locais estratégicos do Hospital.
    - 2.1.2. Na sala de suturas realizam-se procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e sujos (ex: drenagem de abscesso) neste mesmo ambiente.
    - 2.1.3. Ocorrência de diversos problemas estruturais e de bens duráveis hospitalares comprometidos nas enfermarias do Hospital (paredes e tetos com buracos, infiltradas, etc e mesas de cabeceira oxidadas).
    - 2.1.4. Inexistência de cadeiras adequadas para os acompanhantes que pernoitam com os seus pacientes nas enfermarias (não há cadeiras reclináveis).
  - 2.2. De responsabilidade do **Diretor-Geral e Diretor Administrativo** do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros e Sr. José Florentino de Lucena Filho**:
    - 2.2.1. Ocorrência de lançamentos não especificados na ficha de prateleira denominado "ajuste de estoques" de medicamentos e materiais médico-hospitalares, passíveis de imputação de débito aos gestores responsáveis.
    - 2.2.2. Irregularidade no controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, passível de imputação de débito aos gestores responsáveis (**R\$ 54.590,00**).
    - 2.2.3. Fracionamento de despesas. Pagamento de despesas com aquisição de bens/prestação de serviços sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores (prática generalizada).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.2.4. Superlotação em diversos setores do Hospital: áreas vermelha, amarela e verde, UTI e outros.
  - 2.2.5. Procedimentos de controle e de estatística hospitalares não informatizados (controles de estoques da farmácia, almoxarifado e do setor de nutrição feitos de forma manual, bem como a coleta e elaboração de planilhas com a verificação estatística dos diversos procedimentos hospitalares).
  - 2.2.6. Não fornecimento do processo licitatório e do consequente instrumento contratual formalizador da prestação de serviços com empresa STAFF (locação de mão-de-obra), podendo ser causa de prejuízo financeiro ao Hospital de Emergência e Trauma de C. Grande, por não se comprovar a oferta mais econômica e vantajosa para a administração pública.
- 2.3. De responsabilidade exclusiva do **Secretário de Estado da Saúde à época, Sr. Waldson Dias de Souza**:
- 2.3.1. Necessidade de aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital (câmara hiperbárica, mais bombas de infusão, neuronavegador, furadeiras ortopédicas stryker, equipamento para digitalização das imagens de raio-x e endoscopias, aparelho de raio- X fixo digital para o centro de imagens, reparos ou de troca das mesas de cabeceira das enfermarias do Hospital e troca de colchões e mais microcomputadores e impressoras para guarnecer a área administrativa do HETCG).
  - 2.3.2. Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II).
  - 2.3.3. Número insuficiente de profissionais de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) em diversos setores do Hospital.
  - 2.3.4. Número insuficiente de profissionais de saúde (médico) das diversas especialidades, principalmente com relação aos clínicos emergencialistas nas áreas vermelha, amarela e verde.
  - 2.3.5. No serviço especializado de Fisioterapia Intensiva não há pessoal em quantidade suficiente para suprir a demanda (UTI e "UTI" da área vermelha).
  - 2.3.6. Redução vertiginosa no número de maqueiros do HETCG – nos diversos setores visitados pela Auditoria, o que prejudica o andamento geral dos serviços hospitalares.
  - 2.3.7. Pagamento de produtividade do SUS a servidores ou profissionais de saúde pertencentes à mesma categoria funcional com valores diferenciados, atentando contra o Princípio Constitucional da Isonomia.
- 2.4. De responsabilidade direta do então **Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza** e de forma indireta do **Diretor do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, Sr. Geraldo Antonio de Medeiros**:
- 2.4.1. Banheiros da recepção principal, com separação por gênero, mas sem placas indicativas e não estão em bom estado, inclusive, durante as inspeções, um dos sanitários estava fechado e interditado.
  - 2.4.2. Setor de triagem precisa de climatização do ambiente, instalação de lavabo com dispensers, mais 1 glicosímetro e de 1 balança para recém nascidos (R.N.).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.4.3. Existência de apenas uma sala de recepção na área vermelha, onde são recebidos todos os pacientes com risco de morte, tanto os casos de emergência clínica, como os casos de emergência traumatológica. Faltam equipamentos (maca articulada, lâminas para laringoscópio e 2 ventiladores mecânicos).
  - 2.4.4. Problemas na sala de estabilização da área vermelha: funciona como se fosse uma UTI, na realidade. Necessidade de mais 7 monitores multiparamétricos, 7 respiradores mecânicos, implantação de uma farmácia satélite e de mais pontos de gases (ampliação das réguas de gases). Neste ambiente foi informado que, em face da demanda e de dispor de apenas 2 kits de intubação.
  - 2.4.5. Problemas na área amarela (urgência) - Faltam suportes para soro, monitores multiparamétricos, 1 repouso e um WC para o banho dos profissionais, mais torpedos de oxigênio (só possui 1), mais macas articuladas e escadinhas de 2 degraus, melhoria na climatização do ambiente, além de ter observado leitos muito próximos um do outro, devido à superlotação e paredes muito esburacadas em dois pontos. Compartilha o mesmo Médico com a área verde (no momento da inspeção).
  - 2.4.6. Problemas na área verde: espaço super-restrito para a demanda de 100 a 200 pessoas por dia, funcionando como se fosse um Posto de Enfermagem e com climatização precária. Compartilha o mesmo Médico com a área amarela (no momento da inspeção).
  - 2.4.7. Problemas na sala de otorrinolaringologia e oftalmologia: Verifica uma climatização precária e necessidade de pinças e instrumentais para remoção de corpos estranhos, destinadas tanto ao setor oftalmológico quanto ao otorrinolaringológico.
  - 2.4.8. Problemas na UTI (20 leitos): inexistência de oftalmoscópio, problemas no software de alguns respiradores (para respiração não invasiva), 4 respiradores mecânicos com defeito nas células de oxigênio, não procedimento da mudança de decúbito dos pacientes com a frequência devida em razão de faltar coxins ou rolos. Na inspeção ficou patente a ausência de alguns materiais e medicações, além da insuficiência de profissionais.
  - 2.4.9. Problemas no centro cirúrgico (06 salas): aquisição de 1 hemogasômetro, mais 6 furadeiras stryker e 1 craniótomo elétrico e mais 6 capnógrafos e cortadores de fios cirúrgicos. Registrou-se a falta de algumas medicações e um tipo de material médico-hospitalar.
  - 2.4.10. Não instalação e/ou utilização de 2 adaptadores de mesas cirúrgicas, não estando devidamente acoplado à estrutura das mesas no centro cirúrgico (equipamento em local incerto e não sabido).
  - 2.4.11. O Hospital não possui serviço de hemodinâmica, para reconhecer e avaliar as possíveis complicações do estado hemodinâmico do paciente, o que possibilita intervenções em tempo hábil.
- 2.5. Sugeriu, por fim, a **Auditoria a cientificação da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath**, que, à época da elaboração do relatório ocupava a Pasta da Saúde.
3. **Citados**, os interessados apresentaram **justificativas e documentos**, analisados pela **Unidade Técnica**, fls. 1443/1481, que procedeu a **nova diligência "in loco"**, e concluiu subsistirem as **seguintes falhas**:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.1. De responsabilidade do **Diretor-Geral** e **Diretor Técnico** do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros** e **Sr. José Bezerra da Silva Júnior**:
  - 3.1.1. Ausência de *dispensers* contendo sabonete líquido e papel toalha em banheiros das recepções e enfermarias, além de inexistirem estes e os dispensadores de álcool-gel em vários locais estratégicos do Hospital.
  - 3.1.2. Na sala de suturas realizam-se procedimentos limpos (ex: sutura, curativo) e sujos (ex: drenagem de abscesso) neste mesmo ambiente.
  - 3.1.3. Ocorrência de diversos problemas estruturais e de bens duráveis hospitalares comprometidos nas enfermarias do Hospital (paredes e tetos com buracos, infiltradas, etc e mesas de cabeceira oxidadas).
  - 3.1.4. Parcialmente sanada a inexistência de cadeiras adequadas para os acompanhantes que pernoitam com os seus pacientes nas enfermarias, pois foram colocadas poltronas para acompanhantes na clínica médica e foram adaptadas poltronas para acompanhantes na clínica cirúrgica.
- 3.2. De responsabilidade dos **Diretor-Geral** e **Diretor Administrativo** do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE CAMPINA GRANDE, **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros** e **Sr. José Florentino de Lucena Filho**:
  - 3.2.1. Ocorrência de lançamentos não especificados na ficha de prateleira denominado "ajuste de estoques" de medicamentos e materiais médico-hospitalares, passíveis de imputação de débito aos gestores responsáveis.
  - 3.2.2. Baixas de medicamentos e materiais médico-hospitalares não especificadas, que podem ser passíveis de imputação de débitos.
  - 3.2.3. Irregularidade no controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, passível de imputação de débito aos gestores responsáveis. **(R\$ 54.590,00)**.
  - 3.2.4. Fracionamento de despesas. Pagamento de despesas com aquisição de bens/prestação de serviços sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores (prática generalizada).
  - 3.2.5. Não fornecimento do processo licitatório e do consequente instrumento contratual formalizador da prestação de serviços com empresa STAFF (locação de mão-de-obra), podendo ser causa de prejuízo financeiro ao Hospital de Emergência e Trauma de C. Grande, por não se comprovar a oferta mais econômica e vantajosa para a administração pública.
  - 3.2.6. **Parcialmente sanada** a superlotação em diversos setores do Hospital: tendo em vista a resolução do problema para a área amarela, subsistindo nas áreas vermelha, verde, UTI e outros.
- 3.3. De responsabilidade exclusiva do **Secretário de Estado da Saúde** à época, **Sr. Waldson Dias de Souza**:
  - 3.3.1. Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II).
  - 3.3.2. Número insuficiente de profissionais de saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem) em diversos setores do Hospital.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.3.3. Número insuficiente de profissionais de saúde (médico) das diversas especialidades, principalmente com relação aos clínicos emergencialistas nas áreas vermelha, amarela e verde.
  - 3.3.4. No serviço especializado de Fisioterapia Intensiva não há pessoal em quantidade suficiente para suprir a demanda (UTI e "UTI" da área vermelha).
  - 3.3.5. Redução vertiginosa no número de maqueiros do HETCG – nos diversos setores visitados pela Auditoria, o que prejudica o andamento geral dos serviços hospitalares.
  - 3.3.6. Pagamento de produtividade do SUS a servidores ou profissionais de saúde pertencentes à mesma categoria funcional com valores diferenciados, atentando contra o Princípio Constitucional da Isonomia.
  - 3.3.7. Permanece a necessidade de aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital (câmara hiperbárica, mais bombas de infusão, neuronavegador, furadeiras ortopédicas stryker, , reparos ou de troca das mesas de cabeceira das enfermarias do Hospital e troca de colchões). **Sanada a irregularidade quanto:** ao equipamento para digitalização das imagens de raio-x e endoscopias, aparelho de raio- X fixo digital para o centro de imagens e e mais microcomputadores e impressoras para guarnecer a área administrativa do HETCG
- 3.4. De responsabilidade direta do então **Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza** e de forma indireta do **Diretor do Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande, Sr. Geraldo Antonio de Medeiros:**
- 3.4.1. Setor de triagem precisa de climatização do ambiente, instalação de lavabo com dispensers, mais 1 glicosímetro e de 1 balança para recém nascidos (R.N.).
  - 3.4.2. Existência de apenas uma sala de recepção na área vermelha, onde são recebidos todos os pacientes com risco de morte, tanto os casos de emergência clínica, como os casos de emergência traumatológica. Faltam equipamentos (maca articulada, lâminas para laringoscópio e 2 ventiladores mecânicos).
  - 3.4.3. Problemas na sala de estabilização da área vermelha: funciona como se fosse uma UTI, na realidade. Necessidade de mais 7 monitores multiparamétricos, 7 respiradores mecânicos, implantação de uma farmácia satélite e de mais pontos de gases (ampliação das réguas de gases). Neste ambiente foi informado que, em face da demanda e de dispor de apenas 2 kits de intubação.
  - 3.4.4. Problemas na área verde: espaço super-restrito para a demanda de 100 a 200 pessoas por dia, funcionando como se fosse um Posto de Enfermagem e com climatização precária. Compartilha o mesmo Médico com a área amarela (no momento da inspeção).
  - 3.4.5. Problemas no centro cirúrgico (06 salas): aquisição de 1 hemogasômetro, mais 6 furadeiras stryker e 1 craniótomo elétrico e mais 6 capnógrafos e cortadores de fios cirúrgicos. Registrou-se a falta de algumas medicações e um tipo de material médico-hospitalar.
  - 3.4.6. Não instalação e/ou utilização de 2 adaptadores de mesas cirúrgicas, não estando devidamente acoplado à estrutura das mesas no centro cirúrgico (equipamento em local incerto e não sabido).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.4.7. O Hospital não possui serviço de hemodinâmica, para reconhecer e avaliar as possíveis complicações do estado hemodinâmico do paciente, o que possibilita intervenções em tempo hábil.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 1484/1491, pugnou pela:
- 4.1. APLICAÇÃO DE MULTA aos Srs. Geraldo Antônio de Medeiros e Sr. José Florentino de Lucena Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande;
  - 4.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, pelo pagamento de produtividade do SUS em valores diferenciados à servidores de mesma categoria funcional;
  - 4.3. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2018, avalie: se as eivas relacionadas à operacionalidade do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande foram solucionadas (itens 2.a, 2.b, 2.c, 2.d, 5, 8, 9.b, 9.c, 9.d, 9.e, 10.b, 10.c, 10.d, 10.f, 12, 13.a e 13.b); se persistem os pagamentos de produtividade do SUS em valores diferenciados a profissionais de mesma categoria funcional, sem previsão em lei;
  - 4.4. RECOMENDAÇÕES ao atual Secretário de Estado de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A **instrução processual** foi amplamente instruída por farto material fotográfico e realizada com base em duas inspeções à unidade de saúde, verificando as **diversas impropriedades** que foram relatadas acima e **identificando os gestores responsáveis** em cada situação.

Cumprе ressaltar que a abordagem técnica centrou-se nos **aspectos operacionais gerais e específicos**, notadamente no que tange à análise da **execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional**, no **exercício de 2014**, não se detendo na análise da despesa executada. De acordo com o **SIAF-PB**, a receita de custeio fixada para a unidade hospitalar foi de **R\$ 29.384.127,03**, enquanto a despesa efetivamente realizada alcançou **R\$26.332.752,58**.

- A grande maioria das falhas relatadas demonstram desorganização, descaso e inobservância aos regramentos a que são submetidos as unidades de saúde.

**Sobre tais aspectos, impõe a aplicação de multa aos responsáveis, além das recomendações à gestão atual do Hospital e à titular da Pasta da Saúde, para que adotem medidas corretivas das impropriedades aqui discutidas.**

- Quanto à divergência de controle de estoque, quantificada em **R\$ 54.590,00**, acolho a manifestação ministerial, no sentido de que o valor representa parcela ínfima da despesa do Hospital com a aquisição de medicamentos no **exercício de 2014 (R\$3.314.001,37)**, demonstrando tratar-se de falha atribuível à desorganização já mencionada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Assim, esposando a posição do Parquet sobre o tema, deixo de votar pela imputação do valor, entendendo ser razoável a aplicação de multa aos responsáveis pelo equívoco.**

• A respeito das licitações não realizadas, mais uma vez, parece acertada a manifestação ministerial, uma vez que cabe à Secretaria de Estado da Saúde realizar as licitações, não tendo o Hospital autonomia nesse sentido.

**Sobre tais aspectos, impõe recomendações à titular da Pasta da Saúde para que realize as licitações.**

• O assunto atinente aos agentes "codificados" tem recebido tratamento em processo específico no âmbito desta Corte e também figura no processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao **exercício de 2014 (Processo TC 4036/15)**.

**Tal irregularidade deve ser desconsiderada no âmbito desse processo, para evitar julgamentos díspares sobre o assunto.**

• Por fim, quanto ao pagamento de produtividade do SUS a profissionais da mesma categoria funcional, em valores diferenciados, a prática atenta contra o princípio da isonomia.

**Sobre tais aspectos, cabe recomendações à titular da Pasta da Saúde e encaminhamento da matéria para acompanhamento na gestão de 2018.**

**Voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

1. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalentes a **102,04 UFR PB**, ao **Sr. Geraldo Antônio de Medeiros**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde;
2. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), equivalentes a **102,04 UFR PB**, ao **Sr. José Florentino de Lucena Filho**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde;
3. **APLIQUE MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a **40,82 UFR PB**, ao **Sr. José Bezerra da Silva Júnior**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde;
4. **APLIQUE MULTA de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), equivalentes a **163,25 UFR PB**, ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, pelo pagamento de produtividade do SUS em valores diferenciados à servidores de mesma categoria funcional;
5. **DETERMINE à AUDITORIA** para que no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde referente ao **exercício de 2018**, avalie: se as eivas relacionadas à operacionalidade do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande foram solucionadas; e se persistem os pagamentos de produtividade do SUS em valores diferenciados a profissionais de mesma categoria funcional, sem previsão em lei;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **RECOMENDE** a atual **SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00805/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:***

1. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 102,04 UFR PB, ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
2. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 102,04 UFR PB, ao Sr. José Florentino de Lucena Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função da desorganização administrativa verificada no controle de estoque de medicamentos do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, além das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 40,82 UFR PB, ao Sr. José Bezerra da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em função das constatações de problemas no funcionamento operacional daquela unidade de saúde, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. APLICAR MULTA de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) equivalentes a 163,25 UFR PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, pelo pagamento de produtividade do SUS em valores diferenciados a servidores de mesma categoria funcional, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. DETERMINAR à AUDITORIA para que no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde referente ao exercício de 2018, avalie: se as eivas relacionadas à operacionalidade do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande foram solucionadas; e se persistem os pagamentos de produtividade do SUS em valores diferenciados a profissionais de mesma categoria funcional, sem previsão em lei;**
- 6. RECOMENDAR a atual SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de outubro de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 09:25



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 16:06



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL